



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995649/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.495 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente CASA BAYARD ESPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea com demonstração pormenorizada do direito creditório vindicado amparado por documentação contábil e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência apresentada pelo Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, vencidos Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wilson Antônio de Souza Corrêa. E no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 41083897 emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP nº 42874.32080.251110.1.3.04-6990.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$32.793,72, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/02/2006.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/12/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 16/01/2013, fazendo, inicialmente, um resumo dos fatos que ensejaram o procedimento fiscal.

Em seguida, afirma que cometeu equívoco ao preencher a DCTF do período em questão, tendo constatado que não havia deduzido, na apuração de COFINS do período, créditos a que fazia jus e que tiveram o condão de reduzir a base de cálculo da contribuição apurada no mês.

Destaca que o Dacon apresentado demonstra a existência do crédito, tendo sua retificação implicado na apuração de valor diferente daquele que havia sido declarado anteriormente na DCTF e, conseqüentemente, na existência de recolhimento a maior de COFINS pelo requerente.

Para demonstrar a existência desse pagamento a maior e do direito ao crédito, instrui a presente com cópia do Dacon, que é capaz de demonstrar o equívoco cometido ao transmitir a DCTF do período.

Acrescenta que a existência de divergências nas informações contidas na DCTF não podem ser tidas como impedimento ao reconhecimento do crédito existente em favor do requerente, destacando aspectos acerca do princípio da verdade material.

Faz referência à jurisprudência do Carf, para acentuar que o direito creditório deverá prevalecer sobre qualquer erro formal que tenha sido cometido pelo contribuinte.

Pede que, caso o órgão julgador entenda necessário, seja determinada a realização de diligência fiscal para reexame do despacho de indeferimento ora discutido à luz de todos os elementos de prova apresentados e também daqueles que constam dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ao final, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para reconhecer a integralidade do direito creditório e a regularidade da compensação efetuada, haja vista a comprovação da existência de crédito em favor do requerente.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 02-61.064** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, em síntese, com os seguintes argumentos: que cometeu equívoco no preenchimento da DCTF apresentada; que retificou a DACTON de janeiro/2006 onde consta o exato valor apurado a título de COFINS com respectivo pagamento a maior. Para demonstrar o referido pagamento a maior junta cópias do DACTON, dos Livros Diário e Razão do período para comprovar a correta apuração. Neste sentido, invoca o princípio da verdade material. Por fim, caso entenda necessário, pede-se seja determinada a realização de diligência fiscal para reexame do despacho.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaque-se somente que a Primeira Seção de Julgamento do CARF declarou a intempestividade do Recurso Voluntário conforme despacho de e-fls. 184 e 185. Novo “Despacho de Requerimento” de e-fls. 202 e 203 foi lavrado pela mesma Primeira Seção anulando o despacho anterior bem como considerando tempestivo o recurso.

Mérito

Recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário os argumentos de que cometeu equívoco no preenchimento da DCTF apresentada, mas que retificou a DACTON de janeiro/2006 onde consta o exato valor apurado a título de COFINS com seu respectivo pagamento a maior. Para demonstrar o referido pagamento a maior junta cópias do DACTON, dos Livros Diário e Razão do período para comprovar a correta apuração. Neste sentido, invoca o princípio da verdade material. Por fim, caso entenda necessário, pede-se seja determinada a realização de diligência fiscal para reexame do despacho.

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

O voto consubstanciado no acórdão vergastado foi no seguinte sentido:

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

(...)

Ainda que tivesse sido transmitida a DCTF e o Dacon retificadores, a mera retificação, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se prestaria para comprovação do pagamento indevido ou a maior, nem

conferiria a certeza e liquidez indispensáveis ao reconhecimento do crédito. É bom lembrar ainda que a retificação desses documentos não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, no caso de DCTF; e art. 10, § 2º, I, c, da IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010, no caso de Dacon).

Reforço a minha concordância com os termos e fundamentos da decisão recorrida no sentido de que eventual direito creditório, para ser reconhecido, necessita da comprovação do erro alegado. Esta comprovação somente ocorre mediante apresentação de documentação contábil e fiscal.

A Recorrente afirma que juntou os seguintes documentos que comprovariam seu direito creditório: cópias do DACTON e dos Livros Diário e Razão.

Cabe aqui destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal nas circunstâncias semelhantes ao presente caso, nos quais estamos diante de PER/DCOMP processadas eletronicamente conforme disposto linhas acima. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Analisando os documentos apresentados, vislumbro-os deficientes. Explico.

Reproduzirei a seguir a página do livro Razão juntado ao Recurso Voluntário:

CASA BAYARD - ESPORTES LTDA.		Razão Consolidado		Período: 01/01/06 a 31/12/06		
Data	Histórico	Contrap.	Chave	Débito	Crédito	Saldo
Conta: 4133 - 4.1.1.5.1111 - Cofins						
15/02/06	Recolhimento Cofins, ref. competência 01/06		0206-1048	68.222,04		-68.222,04
15/03/06	Recolhimento de COFINS ref. mês 02/06		0306-2983	24.950,38		-93.172,42
15/08/06	Recolhimento Cofins, ref. competência 07/06		0806-788	14.242,90		-107.415,32
15/09/06	Recolhimento Cofins, ref. competência 08/06		0906-581	52.521,28		-159.936,60
13/10/06	Recolhimento Cofins, ref. competência 09/06		1006-516	31.006,67		-190.943,27
14/11/06	Recolhimento Cofins, ref. competência 10/06		1106-579	61.665,82		-252.609,09
15/12/06	Recolhimento Cofins, ref. competência 11/06		1206-657	12.426,52		-265.035,61
31/12/06	Valor do Cofins, ref. 12/06	2559	1206-34530	87.449,50		-352.485,11
31/12/06	Transferência para encerramento do Balanço	2878	1206-34695		352.485,11	0,00

Ou seja, além do DACTON e da DCTF apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente somente traz em sede de Recurso Voluntário a página do Razão na qual consta alguns lançamentos da conta 4133-4.1.1.5.1111 Cofins. Perceba que não há indicação das receitas que foram bases de cálculo da contribuição nem dos custos e despesas que seriam utilizadas como dedução (créditos).

Portanto, entendo que não houve uma demonstração pormenorizada do direito creditório vindicado amparado por documentação contábil e fiscal, destacando-se ainda que o

direito à restituição/compensação de tributo somente será permitido nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, exigindo que os créditos sejam líquidos e certos nos termos do art. 170 do CTN. Ainda neste sentido, afirma que o ônus da prova incumbe “*ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*” nos termos do art. 373 do CPC.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Isto posto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva